

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 236, DE 5 DE JUNHO DE 2003**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INTERINO e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como os artigos 3º e 4º do Decreto no 3.800, de 20 de abril de 2001 e no Decreto no 3.801, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto SUBCONJUNTO PLÁSTICO PARA TELEFONE CELULAR, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica da base, tampas, moldura e painel frontal sem teclas, quando aplicável;
- II - tratamento superficial das peças plásticas, quando aplicável;
- III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e
- IV - integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º Fica dispensado, até 31 de dezembro de 2003, do cumprimento das etapas I e II de que trata este artigo o percentual de 30% (trinta por cento) da produção da empresa, em quantidade, calculado com base no volume de produção obtido no ano anterior.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2004, o percentual a que se refere o parágrafo anterior deverá ser alterado segundo o seguinte cronograma:

- I - de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004: para o percentual de 20% (vinte por cento);
- II - a partir de 1º de janeiro de 2005 em diante: para o percentual de 10% (dez por cento).

§ 5º Na hipótese de implantação de empresa, os percentuais a que se referem os parágrafos anteriores serão calculados com base no volume de produção previsto para o primeiro ano.

Art. 2º Não se constituem como partes integrantes do presente produto as placas de circuito impresso montadas com as funções de processamento de sinais, de comunicação ou de memória, bem como as baterias recarregáveis ou de combustível e os dispositivos de cristal líquido - LCD ou de plasma.

Parágrafo único. Poderão ser agregados ao subconjunto de que trata esta Portaria, desde que não façam parte das placas de circuito impresso referidas no caput, dentre outros, os seguintes componentes:

- I - microfone;
- II - antena;
- III - cápsula transmissora ou receptora;
- IV - motores;
- V - chapas metálicas;
- VII - blindagens;
- VIII - conectores;
- IX - manta de teclado; e

X - filme plástico auto-adesivo com contatos condutivos para teclado.

Art. 3o As partes e peças que venham a constituir o produto deverão obedecer às condições de industrialização estabelecidas no processo produtivo básico do produto telefone celular.

Art. 4o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 6o Fica revogada a Portaria Interministerial no 51, de 28 de março de 2002.

Art. 7o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia